



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

LEI Nº 526, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera o art. 289 da Lei municipal nº 043/93 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 289 da Lei nº 043 de 27 de dezembro de 1993, acrescenta o inciso V e transforma o índice previsto para o valor do parcelamento em UFIR/RJ, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 289. – Os créditos inscritos em dívida ativa serão atualizados e consolidados, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento do pedido.

§ 1º - O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

I – em até 05 (cinco) parcelas, para créditos e montante inferior a 177 (cento e setenta e sete) UFIRs/RJ;

II – em até 10 (dez) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 177 (cento e setenta e sete) UFIRs/RJ e inferior a 589 (quinhentas e oitenta e nove) UFIRs/RJ;

III – em até 15 (quinze) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 589 (quinhentas e oitenta e nove) UFIRs/RJ e inferior a 1.766 (um mil setecentas e sessenta e seis) UFIRs/RJ;

IV – em até 20 (vinte) parcelas, para os créditos de montante igual ou superior a 1.766 (um mil setecentas e sessenta e seis) UFIRs/RJ;

*PUBLICADO NO
K-1
Em: 09/03/2006*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

§ 1º - em parcelas no valor do salário mínimo vigente durante o período do parcelamento, somente em casos excepcionais devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal, cujo valor seja igual ou superior a 2.943 (duas mil novecentas e quarenta e três) R\$ (R\$ 2.943,00), conforme a legislação federal.

§ 2º - Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANTÔNIO AMÂNCIO DE LIMA
PREFEITO**